

PARECER CGIM

Referência: Contrato nº 20215131.

Processo nº 130/2021/FMDS – CPL

Requerentes: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Assunto: Solicitação de Termo Aditivo de prazo para contratação de empresa para prestação de serviços de locação de automóveis, com condutor, visando atender as necessidades do Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

RELATORA: Sra. Joyce Silveira da Silva Oliveira, Controladora Geral Interna do Município de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo Controle Interno com Portaria nº 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **Termo Aditivo de prazo ao Contrato nº 20215131**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

DA COMPETÊNCIA DO CONTROLE INTERNO

O controle interno é o fiscal das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, evitando que a entidade objetivada não se desvie das normas preestabelecidas ou das boas práticas recomendadas.

Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro¹, “O controle constitui poder-dever dos órgãos a que a lei atribui essa função, precisamente pela sua finalidade corretiva; ele não pode ser renunciado nem retardado, sob pena de responsabilidade de quem se omitiu”.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 1998



A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 74 as finalidades do sistema de controle interno, já a Lei nº 71/2005, com fulcro no art. 31 da CRFB e art. 59 da Lei Complementar 101/2000, regulamenta dentro do Município de Canaã dos Carajás a Unidade de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, atribuindo dentre outras competências:

Art. 5º I – Verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do município, no mínimo uma vez por ano;

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como das aplicações de recursos públicos por entidade de direito privado;

(...)

IV – Examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade.

Diante disso, é evidente a competência do Controle interno na verificação da **regularidade das solicitações de aditivos contratuais**. Assim, a fim de cumprir as atribuições legais desta Controladoria, expedimos o parecer a seguir.

PRELIMINAR

Ab initio, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado e registrado a cronologia dos fatos, vejamos:

O Termo Aditivo fora assinado em 23 de maio de 2024; Fora despachado pela CPL à CGIM para emissão de parecer em 05 de junho de 2024, sendo, despachado pela CGIM no mesmo dia. Insta salientar que, o prazo de análise por esta Controladoria é,



em média de 03 (três) a 05 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado por mais 02 (dois) dias, a depender da complexidade da causa.

RELATÓRIO

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários: Notificação de Prorrogação Contratual (fls. 303), Manifestação Positiva da empresa acerca da prorrogação contratual (fls. 304), Certidões de Regularidade Fiscal da empresa (fls. 305-310), Solicitação de Prorrogação Contratual (fls. 311-312), Despacho para providência de existência de recurso orçamentário (fls. 313), Pesquisa de Preços (fls. 314-336), Demonstrativo da Economicidade (fls. 337), Relatório de Execução (fls. 338); Despacho para providência de existência de recurso orçamentário com Planilha Descritiva (fls. 339-340); Nota de Pré-Empenhos (fls. 341); Declaração de Adequação Orçamentária (fls. 342); Termo de Autorização da Chefe do Poder Executivo Municipal (fls. 343); Minuta do Terceiro Aditivo do Contrato nº 20215131 (fls. 344); Despacho da CPL à PGM (fls. 345); Parecer Jurídico (fls. 346-351); Despacho da CPL à CGIM (fls. 352); Despacho da CGIM (fls. 353), Terceiro Aditivo ao Contrato (fls. 354-354/verso); Certidões de Regularidade Fiscal (fls. 355-368); Termo de Aceite da Empresa (fls. 369); Despacho da CPL à CGIM.

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.



A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto ao Poder Público, senão vejamos:

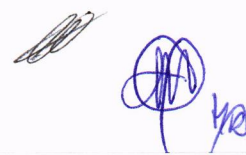
“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

No caso em tela, respectivamente, o Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 20215131, (fls. /verso) junto à empresa TALISMÃ LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, a qual tem por objetivo prorrogar o prazo contratual, tendo em vista, a continuidade dos serviços essenciais, mantendo a continuidade dos serviços e garantindo assim o perfeito funcionamento das atividades administrativas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Ressalte-se que, a opção de locação e não aquisição dos veículos se dá em razão do princípio da eficácia, pois com a locação diária ter-se-á veículos sempre capazes de atender as necessidades, sem perdas com as paradas para manutenção, cabendo à contratada a substituição por outro veículo, mantendo, assim, a continuidade dos serviços e garantindo o perfeito funcionamento das atividades administrativas dos órgãos públicos.



Nesta senda, a lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogação dos contratos administrativos em determinadas hipóteses e em limites descritos, conforme os ditames do artigo 57, inciso II, *in verbis*:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (grifo nosso).

(...)

Em que pese o texto legal prever a prorrogação por iguais períodos é pacífico na doutrina e na jurisprudência a possibilidade de se prorrogar os contratos administrativos por períodos menores, conforme explicação da lavra do excelente professor Marçal Justen Filho:

“É obrigatório respeitar, na renovação, o mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa, mesmo que o texto legal aluda a “iguais”. Seria um contrassenso impor a obrigatoriedade de prorrogação por período idêntico. Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência. Isso não significa autorizar o desvio de poder. Não se admitirá que a Administração fixe períodos diminutos para a renovação, ameaçando o contratado que não for simpático”.

O procedimento encontra-se instruído com as solicitações de prorrogação contratual com a justificativa técnica dos aditivos que comprova a necessidade do mesmo para os fins da Prefeitura Municipal, bem como, a cotação de preços comprovando cabalmente a vantajosidade da presente prorrogação, demonstrando que os preços que compõe o contrato se apresentam como medida mais econômica do que os preços praticados no mercado.



Outrossim, consta nos autos as Certidões de Regularidade Fiscal das Empresas contratadas, as Confirmações de Autenticidade destas Certidões e as Minutas dos Aditivos de Prazo aos Contratos.

E ainda, consta a Manifestação da empresa acerca do Aditivo e a Autorização da Chefe do Poder Executivo Municipal para proceder com o Termo Aditivo de Prazo aos Contratos.

O parecer jurídico do referido processo opina pela procedência e legalidade do Aditivo referente ao Contrato nº 20215131 (fls. 346-351).

Segue em anexo o Terceiro Aditivo ao Contratos nº 20215131 (fls. 354-354/verso), conforme os termos legais da Lei nº 8.666/93, **devendo ser publicado seu extrato.**

CONCLUSÃO

FRENTE O EXPOSTO, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, na fase de prorrogação contratual em decorrência da continuidade aos serviços prestados, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumpre observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 05 de Junho de 2024.



CONTROLADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO



PREFEITURA
CANAÃ
DOS CARAJÁS

Cuidando das pessoas. Construindo o amanhã


JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Controladora Geral Interna do Município
Portaria nº 272/2021


HELEN KAROLINA SANTOS RODRIGUES
Gestora de Coordenação
Portaria nº 137/2023


MÁRCIO AGUIAR MENDONÇA
Analista de Controle Interno
Matricula nº 0101315